



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 478/88

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte,

L E I :

Súmula: dispõe sobre a isenção de Contribuição de Melhoria, e dá outras provisões.

Art. 1º - São isentas de CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, as associações culturais, benéficas, as entidades religiosas e as associações profissionais ou esportivas, relativamente aos imóveis ou partes deles, desde que destinados, exclusivamente, para a prática de suas finalidades e atividades objetivas essenciais.

Parágrafo Único : O disposto neste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades neles referidas :

I - não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades legais capazes de assegurar a sua exatidão.

Art. 2º - Não estarão sujeitos as normas da correção monetária, os débitos para com a Fazenda Municipal e desde que originários de lançamentos de contribuição de melhoria e incidentes sobre imóveis cujos proprietários sejam:

## Câmara Municipal de Ivaiporã

Lido em sessão realizada em

Em 21/03/88

Melvist

## CÂMARA DE VEREADORES

**APROVADO**

Em 04/04/88

Ata (s) n.º 1144

Melvist

Diretor de Secretaria

Aprovado por  
unanimidade  
de votos em  
1ª discussão

## CÂMARA DE VEREADORES

**APROVADO**

Em 11/04/88

Ata (s) n.º 1145

Melvist

Diretor de Secretaria

Aprovado por  
unanimida  
de de votos em  
2ª discussão.

## CÂMARA DE VEREADORES

**APROVADO**

Em 19/04/88

Ata (s) n.º 1146

Melvist

Diretor de Secretaria

Aprovado em  
3ª e última dis-  
cussão por  
unanimidade  
de votos



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei nº 478/88

fls. 2

- a) pessoas que possuam um único imóvel e cuja renda familiar seja inferior a 9 ( nove ) MVR ( maior valor de referência ) no país;
- b) possuidores de um único imóvel e desde que o conjugado, cabeça do casal, encontre-se acometido de enfermidade incurável ou invalidez permanente, desde que a renda familiar seja inferior a 11 ( onze ) MVR ( maior valor de referência ) no país.

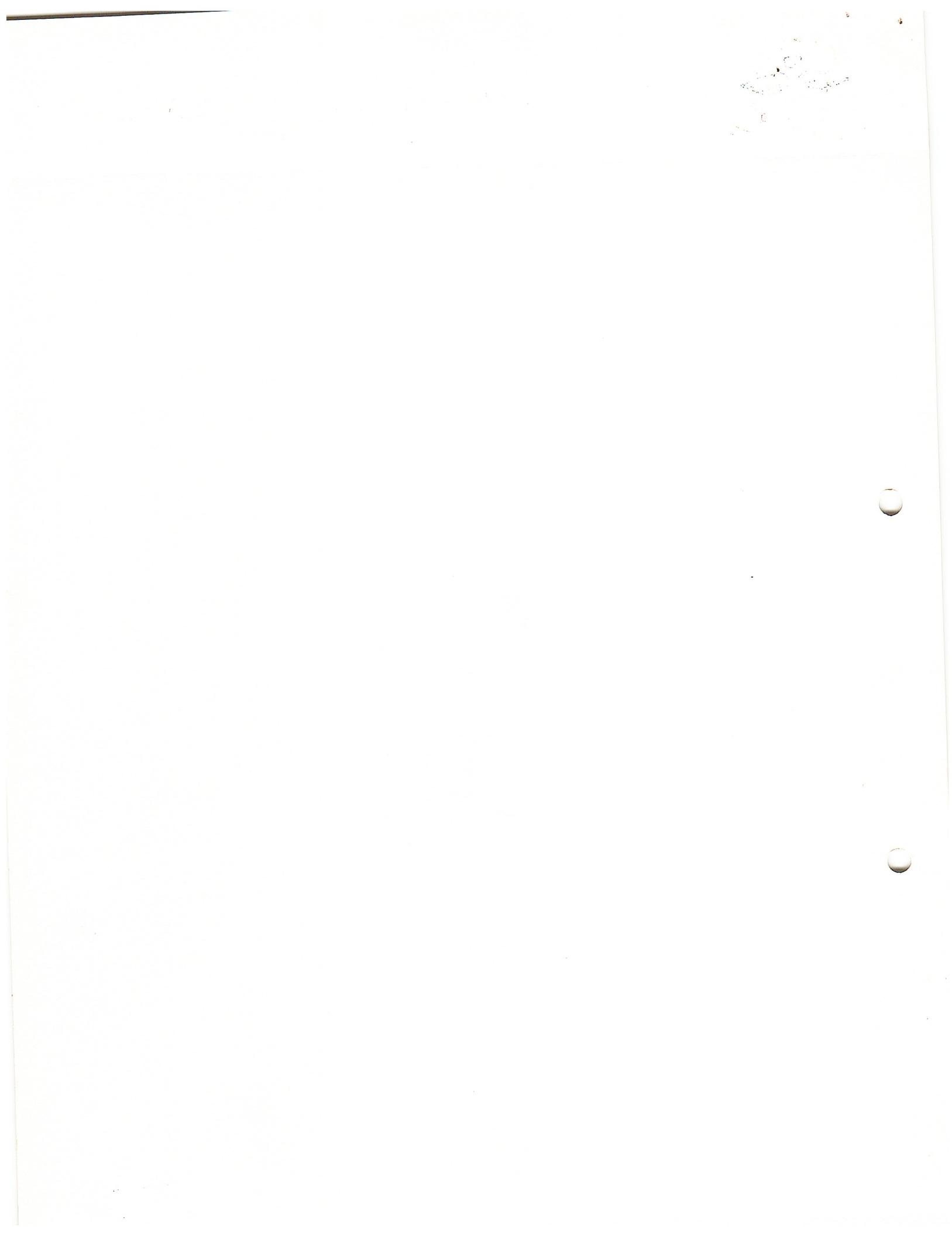
Parágrafo Único - Os contribuintes a que se referem as alíneas "a" e "b", deste artigo, poderão pagar o produto da contribuição de melhoria, a que estiverem sujeitos, até o limite de 60 ( sessenta ) prestações mensais.

Art. 3º - Os imóveis situados em esquinas, desde que uma de suas testadas já tenha sido tributada para o pagamento da Contribuição de Melhoria, da somatória de suas testadas, um terço delas ficará / isento do pagamento de contribuição de melhoria.

Parágrafo Único - Aplicar-se-á aos imóveis urbanos situados em esquinas e que ainda não tenham recebido qualquer tipo de pavimentação, o mesmo princípio adotado por este artigo, tão / logo os mesmos estejam sujeitos a essa espécie de tributação.

Art. 4º - As isenções serão solicitadas através de requerimento, acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do direito estabelecido por esta lei.

Art. 5º - Na forma da lei, as informações com relação a renda familiar e prestadas com dolo, omissão ou falsidade, de modo a favorecer o alcance da isenção do tributo devido, não beneficiarão as partes, as quais, além das penalidades a que estão sujeitas, obrigar-se-ão a recolher, integralmente, o produto do débito e acrescido / de juros e correção monetária.





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei nº 478/88

fls. 3

Art. 6º - Na forma da presente lei, caso o imóvel alcançado pela isenção, venha a ser alienado para utilização diversa e estranha à finalidade a qual logrou a isenção da contribuição de melhoria, automaticamente, será o mesmo lançado, a preço do dia, para o pagamento do referido tributo.

Art. 7º - A presente lei estende-se a todos os débitos de contribuição de melhoria, inscritos ou não em dívida ativa.

Art. 8º - Os débitos inscritos em dívida ativa e que tenham obtido o parcelamento na forma da lei municipal nº 562/85, os seus saldos, também poderão ser beneficiados pelas normas disciplinadoras da presente lei.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

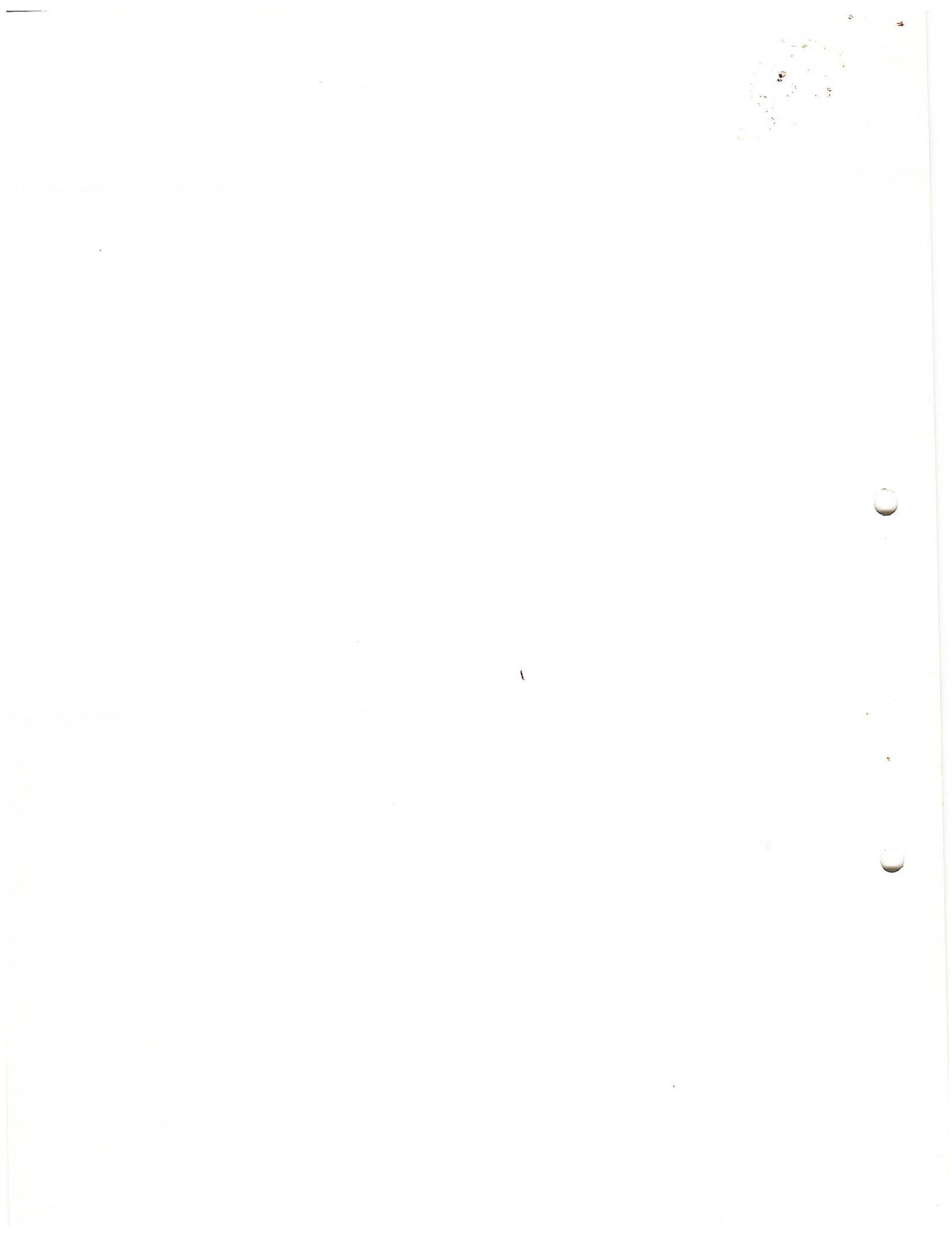
Exma. Sra. Presidenta :

Nobres Vereadores :

No que tange à pavimentação das vias públicas de nossa cidade, praticamente, aquelas mais centrais estão relativamente atendidas.

Assim, restam-nos, agora, as vias que estão mais próximas das zonas periféricas de Ivaiporã e, onde, consequentemente, o poder aquisitivo de nosso povo é bem menor.

Além desse fator, some-se a essa realidade, o drama vivido pelas famílias que possuem um único imóvel e cuja renda familiar é extremamente diminuta, proporcionando-lhes, às vezes, a dura realidade / de não lhes sobrar quase nada para investirem em outras áreas, porque os





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei nº 476/88

fls. 4

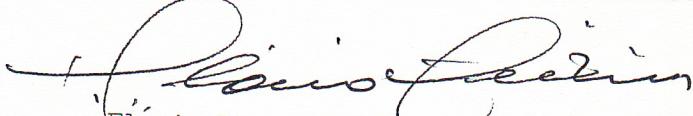
Em algumas famílias, ainda, aparece o drama do cônjuge, cabeça do casal, acometido de doença incurável ou de invalidez permanente.

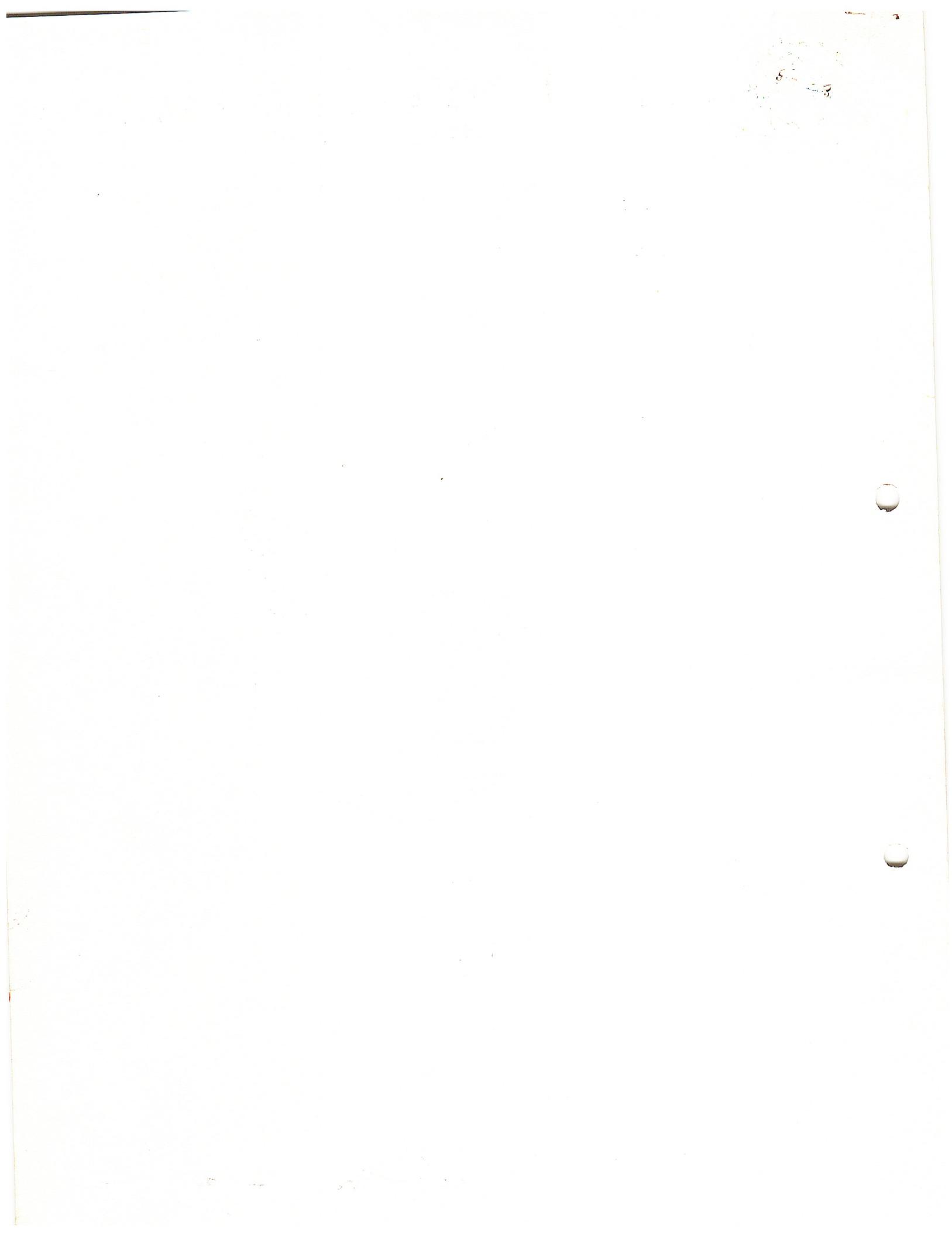
Diante desses fatos alinhavados e se ponderarmos, também, que algumas sociedades civis e religiosas, sem finalidade lucrativa, existem em nossa cidade e nos ajudam a minimizar as agruras do quotidiano, como é o caso da APAE, DA ARA, DAS IGREJAS, etc., é preciso, então, que o próprio governo agilize seus instrumentos e de forma a ajudar e a devolver àqueles que são carentes ou que consigam colaborar, de modo que estes encontrem o amparo e a solução para as vicissitudes e dificuldades então surgidas.

Assim, redigimos o presente projeto de lei, instituindo a sistemática para a isenção da contribuição de melhoria, visando proteger aquelas famílias mais carentes e entidades que estão prestando serviços gratuitos na área cultural, benficiante, religiosa, profissional ou esportiva, todavia, restringindo essa isenção ao núcleo do imóvel onde as referidas entidades, desenvolvem suas atividades e finalidades objetivas essenciais, ou seja: para as igrejas, templo, casa paroquial, etc., para as associações, onde exclusivamente funcionem seus órgãos administrativos e finalidades essenciais, como é o caso de salas de aulas e oficinas de arte sanato ( profissionalização ), salões de reuniões, etc. etc.

Contando com elevado espírito de compreensão e entendimento dos ilustres pares dessa Casa de Leis, traduzidos na aprovação do presente projeto de lei, aproveitamos o ensejo para ratificar-lhes os nos sos votos de estima e compreensão.

Paço Municipal 19 DE NOVEMBRO, XVI DA INSTALAÇÃO, Gabine te do Prefeito, aos nove dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e oitenta e oito.

  
Flávio Pereira Teixeira





# Câmara de Vereadores de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

Praça dos Três Poderes — DDD (0434) 72-1644 — CEP 86870

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

E

## COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

### PROJETO DE LEI Nº 470/88.

Súmula: dispõe sobre a isenção de Contribuição de Melhoria e dá outras providências.

### PARECER:

As Comissões de Justiça e Redação e de Obras e Serviços Públicos, em conjunto, examinando o presente projeto de lei constataram, ser o mesmo constitucional e lógico e estar redigido em língua pátria, dentro das regras e normas gramaticais e quanto ao mérito é indiscutível a necessidade de se contemplar habitantes da cidade, cuja renda seja considerada de teto inferior a 9 (nove) MVR (maior valor de referência) no país, com os benefícios estipulados no presente Projeto de Lei, pelo que emitem parecer favorável à sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ivaiporã, aos quatro dias do mês de abril do ano de mil, novecentos e oitenta e oito.

Miroslau Stresser

Eneas Circhia

-Relator

Flávio Martins de Proença

NOTA: COMISSÕES ELEITAS IRREGULARMENTE E DESTITUIDAS CONFORME  
SE EVIDENCIA DA ATA Nº 1.146, PELA QUAL OS FARECERES DA=  
DOS SÃO JULGADOS VÁLIDOS.

Ivaiporá, 18 de abril de 1988

~~Herondy Anunziato~~

~~Herondy Anunziato~~ Chefe de Gabinete da Presidência.